

A “FIGURA” JUIZ DAS GARANTIAS: ANÁLISE SOBRE SUAS JUSTIFICATIVAS E SEUS IMPACTOS

Manuela Cotulio Monteiro¹
Gilson César Augusto da Silva²
Natureza do Trabalho³

RESUMO

A Lei 13.964/2019 introduziu a “figura” do juiz das garantias ao Sistema Processual Penal brasileiro, e estabeleceu que ele será o responsável por conduzir a fase pré-processual. Assim, iniciada a fase de instrução e julgamento, este primeiro magistrado ficaria impedido de atuar, devendo outro juiz dar andamento ao processo. São expostos os seguintes problemas de pesquisa: Sendo o juiz natural apto pela Constituição Federal a julgar, quais as justificativas para implementação dessa nova “figura” conhecida como juiz das garantias? O Brasil, demograficamente extenso, tem estrutura para aderir a tal mudança? Há previsão orçamentária para esse fim? A pesquisa foi classificada como qualitativa e foi abordada fazendo-se uso do método hipotético-dedutivo. Quanto aos procedimentos técnicos a pesquisa foi classificada como bibliográfica, com base em dados já analisados e publicados. Concluiu-se que o juiz das garantias se apresenta, teoricamente, como uma solução para os problemas relativos à imparcialidade. Entretanto, o juiz natural já é apto constitucionalmente para conduzir o processo tanto na fase pré-processual, quanto na fase processual, resguardadas todas as garantias constitucionais. Assim, nesse momento de crise a implementação do juiz das garantias, se mostra difícil, tendo em vista ser necessário um planejamento para a reestruturação do Poder Judiciário, bem como um planejamento orçamentário adequado.

Palavras-chave: Lei 13.964/2019. Imparcialidade. Justificativas. Viabilidade. Processo Penal.

ABSTRACT

Law 13.964/2019 introduced the “figure” of the judge of guarantees to the Brazilian Criminal Procedure System, and established that he will be responsible for conducting the pre-procedural phase. Thus, once the instruction and trial phase had started, this first magistrate would be prevented from acting, and another judge would have to proceed with the process. The following research problems are exposed: Since the natural judge is qualified by the Federal Constitution to judge, what are the justifications for implementing this new “figure” known as the judge of guarantees? Does Brazil, which is demographically large, have the structure to adhere to such a change? Is there a budget forecast for this purpose?. The research was classified as qualitative and was approached using the hypothetical-deductive method. As for the technical procedures, the research was classified as bibliographic, based on data already analyzed and published. It was concluded that the judge of guarantees presents itself,

¹Aluna do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

² Professor Ms. do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

³Trabalho de Conclusão de Curso em Direito apresentado à Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília, para obtenção do grau de bacharel em Direito.

theoretically, as a solution to the problems related to impartiality. However, the natural judge is already constitutionally able to conduct the process both in the pre-procedural phase and in the procedural phase, safeguarding all constitutional guarantees. Thus, in this moment of crisis, the implementation of the judge of guarantees is difficult, considering that planning for the restructuring of the Judiciary Power is needed, as well as an adequate budget planning.

Keywords: Law 13.964/2019. Impartiality. Justifications. Viability. Criminal proceedings.

SÚMARIO

INTRODUÇÃO	4
1. A FIGURA DO JUIZ DAS GARANTIAS	6
1.1 Figuras semelhantes na Alemanha, Portugal e Chile.....	8
1.2 O juiz das garantias brasileiro	9
2. ANÁLISE SOBRE AS JUSTIFICATIVAS E VIABILIDADE.....	12
2.1 Breve análise sobre a “Doutrina da imparcialidade judicial” e a “Teoria da Dissonância Cognitiva”	14
2.2 Viabilidade da implementação do juiz das garantias no Brasil	17
CONCLUSÃO.....	19
REFERÊNCIAS	20

INTRODUÇÃO

O surgimento da figura do juiz tem relação direta com o nascimento das civilizações, e com a ideia de que um terceiro, tido como neutro e imparcial, seria essencial para a resolução de conflitos.

A Constituição Federal de 1934 trouxe algumas limitações e garantias aos juízes que se assemelham às atuais, como vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos e determinou que os juízes não exercessem outra função pública. Porém, o Código de Processo Penal brasileiro, criado a partir do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, em um período político ditatorial, conhecido como Estado Novo, foi inspirado no Código de Processo Penal Italiano de 1930, que adotava um modelo inquisitorial.

Assim, o Processo Penal brasileiro atribuía aos juízes iniciativas não condizentes com a imparcialidade e a equidistância das partes. Somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, rompeu-se a ordem jurídica então vigente e ordenamento passou a ser visto não mais como meio de concretização do direito penal, mas como instrumento de salvaguarda de direitos, adotando o sistema acusatório, que tem como características a separação entre as funções de acusação e de julgamento, e a observância de garantias processuais.

Porém, parte da doutrina e dos legisladores, descontentes com a conduta de alguns juízes tidos como “parciais”, criou e introduziu o juiz das garantias ao nosso ordenamento através da Lei 13.964/2019.

A implementação do juiz das garantias afasta o juiz responsável pelo julgamento dos atos de investigação e da gestão da prova, caberá a ele (i) o controle de legalidade dos atos de investigação criminal (fase de inquérito policial) e (ii) a promoção do juízo de admissibilidade da acusação. Assim, a integridade dos atos de investigação realizados pela autoridade policial na condução do inquérito policial, são garantidas por essa figura.

Seus defensores, tem como principais justificativas a pesquisa realizada por Leon Festinger (1975), intitulada “Teoria da Dissonância Cognitiva”, e a chamada “Doutrina da imparcialidade judicial”, impulsionada pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos.

Por outro lado, críticos defendem que o Poder Judiciário não teria estruturas para promover tais mudanças, pois implicaria na realização de concursos para a contratação de funcionários, o que, conseqüentemente, causaria um impacto orçamentário aos cofres públicos. Além disso, os processos poderiam sofrer com uma morosidade ainda maior,

estabelecendo um confronto com a garantia prevista no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que trata sobre a duração razoável do processo. Também é levantada a insuficiência do prazo de 30 dias, estabelecido na Lei nº 13.964/2019 para a implementação do juiz das garantias.

Os artigos que disciplinam a figura, encontram-se suspensos, pois o Ministro do STF, Luiz Fux, entendeu que os dispositivos ferem a autonomia do Judiciário, interferindo diretamente em sua divisão e organização. O Ministro também considerou o impacto orçamentário que a implementação causaria aos cofres públicos. Diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (6.298, 6.299, 6.300 e 6.305), ainda sem datas marcadas para análise em sessão plenária da Corte, discutem e impedem a aplicação da norma.

Feitas essas considerações que circunscrevem o tema proposto, foram admitidos os seguintes problemas de pesquisa: Sendo o juiz natural apto pela Constituição Federal a julgar, quais as justificativas para implementação dessa nova “figura” conhecida como juiz das garantias? O Brasil, demograficamente extenso, tem estrutura para aderir a tal mudança? Há previsão orçamentária para esse fim? Delimitando o tema escolhido, elegeu-se por objetivo dessa pesquisa o estudo da figura “juiz das garantias” no Brasil, analisando os artigos introduzidos pela Lei 13.964/2019 que tratam do tema, bem como, os argumentos favoráveis e contrários a essa figura no Sistema Penal Brasileiro. Por fim, analisou-se a estrutura do Poder Judiciário e os impactos econômicos da implementação da medida.

Os objetivos específicos do presente trabalho foram os seguintes: identificar o que rege a Constituição Federal de 1988 com relação ao Sistema Processual Penal Brasileiro; analisar o que dispõe os artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º -D, 3º -E e 3º -F da Lei 13.964/2019, que tratam do “juiz das garantias”; expor e analisar os argumentos científicos favoráveis e desfavoráveis ao tema; e demonstrar os impactos que a implementação causará, no âmbito estrutural e econômico.

O estudo se justifica pelo interesse pessoal pelo tema em função dos bons aproveitamentos na área e do interesse profissional, a relevância dos estudos aqui propostos se refere a sua contribuição para pesquisas em diversas áreas do saber, notadamente no Processo Penal, a carência de estudos sobre o assunto, bem como a discussão doutrinária sobre o tema. Portanto, a pesquisa tem sua relevância assegurada na mudança provocada no Código de Processo Penal pela implementação do “juiz das garantias” e pelos impactos que a implementação causará no Sistema Processual Penal Brasileiro e no Poder Judiciário, caso seja colocada em prática.

A pesquisa é classificada como qualitativa e foi abordada fazendo-se uso do método hipotético-dedutivo. Quanto aos procedimentos técnicos a pesquisa é classificada como: bibliográfica, com base em dados já analisados e publicados.

Desenvolveu-se com a utilização de um plano de trabalho que orientou, primeiramente, a cuidadosa identificação e seleção das fontes bibliográficas que foram utilizadas, tais como: estudos jurídicos existentes; legislação nacional pertinente; jurisprudência relevante.

As informações foram obtidas por meio de artigos publicados em revistas especializadas, livros, textos publicados na internet, anais de congressos, dissertações e teses que tratam do tema “juiz de garantias”.

Os dados bibliográficos foram apresentados e analisados, de maneira sistemática, com o auxílio do método histórico, enfatizando-se a figura do juiz e nosso ordenamento pátrio, articulando-os com a implementação dessa figura ímpar, denominada “juiz de garantias” para daí tirar possíveis conclusões.

O atual capítulo aborda as considerações iniciais a respeito do tema deste trabalho, ou seja, apresenta a proposta de trabalho, delimitando o tema. Traz informações de como ele pode contribuir no âmbito acadêmico e social. Ademais, aborda a revisão da literatura para penetrar nos conhecimentos necessários para fazer o que fora proposto. Ainda, faz uma abordagem de quão avançado estamos no momento em relação ao tema, analisando as contribuições já demonstradas sobre o assunto, além de contextualizar o Sistema Processual Penal Brasileiro à figura do juiz natural e à do juiz das garantias, este capítulo também tem como objetivo apresentar a metodologia aplicada no estudo.

No capítulo seguinte se encontra o centro deste trabalho, onde se apresenta a figura do juiz das garantias: uma breve análise sobre as figuras semelhantes existentes em outros Países, o que disciplina a Lei 13.964/2019 quanto suas funções e particularidades.

O capítulo três apresenta as justificativas para a criação dessa figura em nosso ordenamento. Também analisa a viabilidade de implementação. Por fim, no capítulo quatro, trouxemos a conclusão com base nas pesquisas realizadas durante o trabalho.

1. A FIGURA DO JUIZ DAS GARANTIAS

A figura do juiz natural, tratado no art. 5º, inc. XXXVII da Constituição Federal⁴, naturalmente é associado ao termo imparcial (inerente ao indivíduo que não tem parte), que

⁴ “não haverá juízo ou tribunal de exceção;”

decorre do princípio da imparcialidade, que também está previsto no inc. LIII, art. 5º da Constituição Federal⁵, quando trata do veto do juízo ou tribunal de exceção. Essa imparcialidade é tão essencial ao devido processo legal, que a CF/88, em seu artigo 95⁶, garante ao magistrado a vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios, justamente para que possa atuar com isenção e independência, o que inclui declarar-se suspeito ou impedido. O parágrafo único do artigo 95⁷ também veta condutas que poderiam prejudicar a sua imparcialidade. O Código de Ética da Magistratura, estabelece como deve ser a atuação do juiz imparcial.

Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.

Art. 9º Ao magistrado, no desempenho de sua atividade, cumpre dispensar às partes igualdade de tratamento, vedada qualquer espécie de injustificada discriminação.

Parágrafo único. Não se considera tratamento discriminatório injustificado:

I – a audiência concedida a apenas uma das partes ou seu advogado, contanto que se assegure igual direito à parte contrária, caso seja solicitado;

II – o tratamento diferenciado resultante de lei.

(“Código de Ética da Magistratura - Portal CNJ”, 2011)

Inspirado em institutos jurídicos estrangeiros, criou-se a figura do juiz das garantias no Brasil, que tem como objetivo assegurar a imparcialidade do magistrado, uma vez que o juiz responsável por conduzir a fase preliminar, exercendo o controle de legalidade e salvaguardando direitos individuais fundamentais, não será o mesmo a conduzir a instrução e sentenciar o processo.

“Trata-se, o juiz das garantias, do aprimoramento (e até se poderia dizer tentativa de salvação) da jurisdição penal atual, que inválida, ilegítima e ilegal, se não for exercida de forma imparcial”.

(RITTER, 2016, p. 151)

⁵ “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;”

⁶ Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias: I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado; II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII; III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

⁷Parágrafo único. Aos juízes é vedado: I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério; II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo; III - dedicar-se a atividade político-partidária; IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

1.1 Figuras semelhantes na Alemanha, Portugal e Chile

Alguns países possuem figuras semelhantes, criadas para fortalecer a aplicação do garantismo, e, assim, analisamos os casos da Alemanha, Portugal e Chile. Não se trata de um estudo de direito comparado, mas uma breve exposição das funções exercidas, sem levar em conta o Sistema Processual adotado em cada País e sua Estrutura judiciária.

O chamado “juiz de investigação” criado na Alemanha, tem a função de decidir sobre questões como busca e apreensão, interceptação telefônica, oitiva de testemunhas e prisões antes do início da ação penal.

“Na Alemanha, as primeiras normas do Código de Processo Penal (die Strafprozessordnung – StPO) e a Lei sobre a Organização Judiciária (das Gerichtsverfassungsgesetz – GVG) definem, precípua e respectivamente, a competência penal originária, em razão do lugar e da matéria, bem como tratam da nomeação, da divisão das atribuições ou da cumulação da competência funcional do juiz da investigação, a qual seria eminentemente preparatória, ou seja, até o encerramento das investigações por parte do Ministério Público, devidamente protocolizado nos autos, seguido de eventual oferecimento da denúncia (die Anklageerhebung) perante o tribunal competente ao julgamento colegiado, o qual, a princípio, não se ocupará com a valoração de eventuais intercorrências na fase investigativa” (TAVERNARD LIMA, 2020, p. 226).

Em Portugal, a figura atua como *garante das liberdades individuais*, sendo responsável por controlar a legalidade no recolhimento das provas, decidir sobre medidas coercitivas e fiscalizar a investigação.

“A sua função não é a de investigar ou dirigir a investigação, mas a de garantir o controle da legalidade das investigações efetuadas por outros actores do processo quando elas afectem a liberdade das pessoas. O juiz não tem mais a iniciativa da investigação, limita-se a controlar o quadro legal.” (MIRANDA, 2001, p. 945)

O Código Penal Chileno deixa clara a função do juiz de garantias, como sendo garantidor, do imputado, dos direitos da vítima, e de todos os intervenientes. Cabe a ele comprovar a legalidade da prisão e principalmente verificar se os direitos do preso foram preservados, bem como, se certificar que a obrigação de informar foi cumprida, sob pena de oficiamento à autoridade superior do funcionário que a tenha descumprido. Algumas similaridades e distinções merecem ser levantadas.

“No Brasil, após a investigação e o eventual juízo positivo de admissibilidade da acusação, os autos são distribuídos ao juiz da fase processual. No Chile, após a formalização e encerramento da indagatória preliminar, a admissibilidade da acusação é realizada na

etapa intermedia. Se o caso não for resolvido através de soluções alternativas, passa-se à etapa do juízo oral, realizada por um órgão jurisdicional colegiado de primeiro grau.”
(CARVALHO E MILANEZ, 2020, p. 30)

Importante destacarmos, que os países mencionados possuem territórios relativamente pequenos quando comparados ao brasileiro. Além de que, a Lei que introduziu o juiz das garantias possui certas particularidades.

1.2 O juiz das garantias brasileiro

No Brasil, em 2008 foi aprovado pelo Plenário do Senado o requerimento feito pelo Senador Renato Casagrande⁸ propondo que uma comissão de juristas elaborasse um anteprojeto de Novo Código de Processo Penal, ocasião em que justificaram a criação e implementação do juiz das garantias.

“Estudar a consolidação de um modelo orientado pelo princípio acusatório, a instituição de um juiz de garantias, ou, na terminologia escolhida, de um juiz das garantias, era de rigor. Impende salientar que o anteprojeto não se limitou a estabelecer um juiz de inquéritos, mero gestor da tramitação de inquéritos policiais. Foi, no ponto, muito além. O juiz das garantias será o responsável pelo exercício das funções jurisdicionais alusivas à tutela imediata e direta das inviolabilidades pessoais. A proteção da intimidade, da privacidade e da honra, assentada no texto constitucional, exige cuidadoso exame acerca da necessidade de medida cautelar autorizativa do tangenciamento de tais direitos individuais. O deslocamento de um órgão da jurisdição com função exclusiva de execução dessa missão atende à duas estratégias bem definidas, a saber: a) a otimização da atuação jurisdicional criminal, inerente à especialização na matéria e ao gerenciamento do respectivo processo operacional; e b) manter o distanciamento do juiz do processo, responsável pela decisão de mérito, em relação aos elementos de convicção produzidos e dirigidos ao órgão da acusação”

(Anteprojeto do NCPP, 2009, p. 16)

Nesse mesmo sentido, o Senador José Sarney elaborou o Projeto de Lei nº 156/09⁹, que previa a criação do instituto do juiz das garantias, o *caput* do artigo 14, trazia suas atribuições: “Responsável pelo controle da legalidade da investigação e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder”.

A Lei nº 13.964/2019 trouxe essa figura à tona novamente, com as seguintes disposições:

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação

⁸ Ex-senador pelo Estado do Espírito Santo, exerceu seu mandato entre 2007 e 2010.

⁹ Ementa: Reforma do Código de Processo Penal.

probatória do órgão de acusação.

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do caput do art. 5º da Constituição Federal;

II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;

III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;

V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;

VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;

VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;

VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;

IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;

XI - decidir sobre os requerimentos de:

a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;

b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;

c) busca e apreensão domiciliar;

d) acesso a informações sigilosas;

e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;

XII - julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia;

XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental;

XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;

XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas, produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;

XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para

acompanhar a produção da perícia;

XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;

XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.

Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código.

§ 1º Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento.

§ 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.

§ 4º Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias.

Art. 3º-D. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo.

Parágrafo único. Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo.

Art. 3º-E. O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal.

Art. 3º-F. O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.

Parágrafo único. Por meio de regulamento, as autoridades deverão disciplinar, em 180 (cento e oitenta) dias, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no caput deste artigo, transmitidas à imprensa, assegurados

a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão.

(LEI Nº 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019)

Ao analisar os artigos que tratam dessa bisonha figura, primeiramente, destacamos que o art. 3-A, consolida o entendimento de que o Estado Brasileiro, caracterizado pelo amparo aos direitos humanos e pela supremacia Constitucional, adota o Sistema Processual Penal Acusatório. Assim, veda a iniciativa do juiz na investigação, sendo sua função a de controle da produção de provas, e garantidor de princípios e regras. Também, estabelece que cabe exclusivamente ao órgão acusador (Ministério Público) a atuação probatória. Logo, o juiz não poderá suprir sua ausência buscando por provas que levem a condenação do réu.

O art. 3-B e seguintes, tratam da separação das competências e funções que devem ser exercidas por cada magistrado, cabendo ao juiz das garantias atuar na etapa pré-processual, corroborando para a imparcialidade do magistrado, verdadeira condição *sine qua non* da atividade jurisdicional. Ademais, o juiz que na fase de investigação praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º do Código de Processo Penal, será impedido de atuar posteriormente no processo.

É levantada a questão de exceção na competência juiz das garantias no Art. 3º-C, sendo sua atuação deixada de lado nos casos de infração de menor potencial ofensivo.

No Art. 3-D, em seu parágrafo único, há a hipótese de criação de um sistema de rodízio entre os magistrados, nos casos em que na comarca só tenha a atuação de um juiz, sendo este rodízio organizado pelos tribunais responsáveis, mas sem demais explicações quanto ao funcionamento deste.

Como podemos perceber, diversas funções foram atribuídas a essa figura, com o fim de atender ao clamor social por confiança no Poder Judiciário.

2. ANÁLISE SOBRE AS JUSTIFICATIVAS E VIABILIDADE

Como se sabe, o instituto do juiz das garantias, busca o distanciamento do magistrado responsável pelo julgamento dos fatos acontecidos durante a fase investigativa, pois de alguma forma os acontecimentos dessa fase afetariam sua imparcialidade.

A Constituição Federal de 1988 não aprecia expressamente a garantia da imparcialidade judicial, tratando-se de garantia fundamental implícita. Desse modo, o teor do julgamento por um julgador imparcial surge como decorrência dos demais direitos fundamentais elencados pela Carta Magna.

Em seu art. 5º, § 2º, a Constituição Federal¹⁰ trata sobre a inserção no catálogo dos direitos fundamentais, os direitos contidos em tratados internacionais em que o Brasil faça parte. Assim, o princípio da imparcialidade do juiz decorre dos preceitos contidos em diversos tratados ou pactos internacionais¹¹.

Dispõe o art. 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pelo Brasil pela Resolução nº 217, de 1948: “todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele”.

No mesmo sentido disciplina o art. 14 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, ratificado pelo Brasil no Decreto nº 592, de 1992: “todas as pessoas são iguais perante os Tribunais e as Cortes de Justiça, toda pessoa terá direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um Tribunal competente, independente e imparcial [...]”.

Assim, o magistrado deve manter uma postura imparcial e justa, limitando-se a aplicação da norma, e seguindo princípios condizentes com o ordenamento constitucional.

Nesse sentido leciona Cappelletti. *In verbis*:

“O que realmente faz o juiz ser juiz e um tribunal um tribunal não é a sua falta de criatividade (e assim a sua passividade no plano substancial), mas sim (a sua passividade no plano processual, vale dizer) a) a conexão da sua atividade decisória com os "cases and controversies" e, por isso, com as partes de tais casos concretos, e b) a atitude de imparcialidade do juiz, que não deve ser chamado para decidir *in re sua*, deve assegurar o direito das partes a serem ouvidas (*fair hearing*), (...) e deve ter, de sua vez, grau suficiente de independência em relação às pressões externas e especialmente àquelas provenientes dos "poderes políticos".”
(CAPPELLETI, 1993, p. 74)

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 93, inciso IX¹², trouxe a exigência da fundamentação as decisões judiciais, sob pena de nulidade. E o Código de Processo Penal, estabelece no seu art. 155, a necessidade de motivação e exposição de fundamentos de fato e de direito utilizados como critério pelo magistrado. Portanto, o juiz natural não pode se

¹⁰ Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

¹¹ SOUZA, Artur César de. “A parcialidade positiva do juiz (justiça parcial) como critério de realização no processo jurisdicional das promessas do constitucionalismo social”, In: Revista dos Tribunais ano 96, Vol. 857, março de 2007, p.36.

¹² todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

utilizar exclusivamente de elementos de informação colhidos na investigação para basear suas decisões, o que se torna uma espécie de “proteção” para os cidadãos. A decisão, deve ser baseada nas provas, que, geralmente, são produzidas na fase judicial atendendo a todos os critérios garantidos pela constituição, sob pena de nulidade, com exceção das provas cautelares, antecipadas e não repetíveis, que podem ser produzidas também na fase investigatória.

Assim, a fase investigativa, serve essencialmente para embasar a fundamentação do Ministério Público quanto aos indícios de autoria e materialidade, para o oferecimento da denúncia.

Ainda assim, os defensores da implementação do juiz das garantias no Sistema Processual Penal Brasileiro com base na doutrina da imparcialidade judicial, impulsionada pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos que trata sobre a cogitação de quebra da imparcialidade objetiva, e no estudo intitulado como “teoria da dissonância cognitiva” realizado por Leon Festinger, garantem que um só magistrado atuando no processo desde a fase pré-processual, compromete o resultado do julgamento de forma desfavorável ao réu.

Porém, a viabilidade da implementação dessa figura apresenta sérios problemas, pois, a estrutura do Poder Judiciário brasileiro mostra-se deficiente para atender a demanda, o que acarretaria uma morosidade processual ainda maior. Ademais, o impacto orçamentário é uma questão preocupante.

2.1 Breve análise sobre a “Doutrina da imparcialidade judicial” e a “Teoria da Dissonância Cognitiva”

Os doutrinadores que sustentam a necessidade de implementação do juiz das garantias, tem como linhas de fundamentação, em síntese, a doutrina criada pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos e o estudo intitulado “Teoria da Dissonância Cognitiva”.

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos dividiu a imparcialidade em subjetiva e objetiva, sendo a primeira caracterizada pela não identificação entre o julgador e as partes, e a segunda, caracterizada pelo fato de o julgador não atuar como parte, mantendo-se equidistante.

Ao analisarmos dois julgados, trazemos suas peculiaridades e realizamos uma breve comparação com nosso ordenamento jurídico.

O primeiro é o Caso Piersack vs. Bélgica, de 1982, nele foi tratado o reconhecimento de perda da imparcialidade objetiva, pois o juiz atuante era ex membro do Ministério Público, órgão responsável pela condução da investigação. O Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), adotando a teoria da aparência, justificou a existência da violação da imparcialidade da seguinte forma:

“...b) a abordagem objetiva: o Tribunal europeu considera que a noção de imparcialidade contém não só um elemento subjetivo, mas também um elemento objetivo. Não só o tribunal deve ser mentalmente imparcial, pois “nenhum de seus membros deve ter um preconceito pessoal e predileções”, mas também “tem que ser imparcial de um ponto de vista objetivo”, o que significa que “deve ter garantias para excluir todas as dúvidas justificadas a esse respeito” (ECHR, Daktarasvs. Lithuania, 2000, paragraph 30). Para este aspecto, o critério introduz a necessidade de analisar se, independentemente da conduta pessoal do juiz, há fatos determinantes quanto a sua imparcialidade. O escrutínio é a competência funcional do juiz. O objetivo desta análise é determinar que o juiz ofereceu garantias suficientes para excluir qualquer dúvida legítima. A partir desse ponto de vista, os conceitos de independência e imparcialidade objetiva parecem estar intimamente relacionados.”¹³

O segundo Caso é o de Cubber vs. Bélgica, de 1984, esse caso é tido como referência para resolver as situações em que há o exercício contínuo pelo mesmo magistrado, no mesmo procedimento, restando prejudicada a imparcialidade subjetiva. A decisão unânime da Corte foi no sentido da violação do direito ao juiz imparcial, decidindo que o juiz investigador na fase preliminar não pode ser o mesmo a julgar. O foco da discussão foi a proibição de um juiz, que fora responsável pela investigação criminal (juiz-instrutor ou juiz-investigador), ser o mesmo a participar do julgamento do fato que havia investigado anteriormente, foi reconhecida a impossibilidade de acumulação de atividades jurisdicionais (investigadora e julgadora).

Os casos em que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos decidiu pela parcialidade dos juízes, encontram previsão no Código de Processo Penal Brasileiro, nos artigos 252 a 256, são levantadas as hipóteses de impedimento e suspeição, que garantem a manutenção da imparcialidade dos magistrados brasileiros.

Outra argumentação trazida pelos que defendem a figura do juiz das garantias, é o estudo de Leon Festinger¹⁴, no ramo da psicologia social e comportamental, intitulado como “Teoria da Dissonância cognitiva”, em síntese, trata-se de um fenômeno psicológico, em que

¹³ DANILET, Cristi. Independence and Impartiality of Justice, 2000.

¹⁴ Psicólogo social americano nascido em Nova York em 1919.

o tomador da decisão sente a necessidade de aliviar a dissonância gerada, criando ideias ou tomando atitudes que aliviem a tensão e sejam complementares a suas crenças. Assim, a dissonância cognitiva surge da incompatibilidade de pensamentos, que cria um estado de desconforto.

“A teoria da dissonância cognitiva, portanto, evidencia que o indivíduo modifica ou ajusta seu pensamento ou sua atitude com o propósito de manter a coerência entre suas cognições ou crenças contraditórias, afastamento a tensão psíquica que lhe gera incômodo ou angústia. A busca por consonância, a tentativa de reconciliar cognições discrepantes é um anseio básico, natural do ser humano.”
(FESTINGER, 1975, p. 13).

A dissonância, portanto, pode ter influência direta na tomada de decisões do julgador que participa da fase investigativa, uma vez que está diante de elementos que não passaram pelo crivo do contraditório e da ampla defesa. Ademais, é levado a tomar decisões que funcionam como um pré-julgamento. Nesse sentido, Andrade (2009), traz um exemplo:

“se o juiz, na fase investigativa, entendendo presentes os pressupostos (prova da materialidade delitiva e indícios de autoria) e um dos fundamentos da prisão preventiva, como a necessidade de garantir a ordem pública, vem a decretar a custódia preventiva de um acusado, tende a sentir algum desconforto ou angústia para depois admitir que a conduta era atípica ou que os indícios que justificaram a prisão por razoável período são frágeis e não permitem a condenação.”
(ANDRADE, 2009, p. 1651-1677)

O juiz, antes da posição que ocupa, é um ser humano, que possui crenças, princípios, valores individuais, e limitações. Sendo assim, não está isento de, consciente ou inconscientemente, tomar decisões falhas, preconceituosas e injustas. A decisão desacertada pode derivar da má interpretação da lei ou da equivocada valoração das provas encartadas nos autos. Mas pode também ser obra dos efeitos da denominada dissonância cognitiva.

“A teoria da dissonância cognitiva evidencia que todo o indivíduo tende a buscar um estado de coerência entre suas crenças, pensamentos e atitudes, de forma que, quando se vê diante de cognições discrepantes, passa a enfrentar uma situação incômoda, desconfortável, de tensão psicológica, responsável pela manifestação de diversos processos involuntários direcionados a restabelecer a harmonia interna entre suas crenças, opiniões e comportamentos. Logo, pode-se afirmar que há uma tendência, no ser humano, à estabilidade cognitiva, intolerante a incongruências, que são inevitáveis nos casos de tomada de decisões (...)”
(RITTER, 2017, p. 162)

Pois bem, a grande questão levantada, e que em tese justificaria a implementação do juiz das garantias, é a sistemática vinculação dos magistrados a pré-compreensão, decidindo com base na aparência do direito, e desprezando as provas do processo, agindo assim, com

parcialidade. Porém, como o próprio ordenamento prevê que o magistrado deve interpretar as leis e valorar as provas do processo, justificando sua decisão de forma que a justiça seja alcançada. Podendo sim, ocorrer erros, mas que podem ser revisados pelos Tribunais Superiores.

2.2 Viabilidade da implementação do juiz das garantias no Brasil

Como se sabe, o Brasil possui extensa dimensão territorial, portanto, cada região possui um contexto e realidade diferente, assim sendo, a implantação do juiz das garantias causaria impactos diferentes em cada unidade jurisdicional, de modo que se torna impossível tratar do tema de maneira uniforme. Os tribunais estaduais TJRS, TJPR, TJSP, TJRJ e TJMG reúnem 64% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional e 51% da população brasileira, e os tribunais estaduais TJRR, TJAC, TJAP, TJTO, TJAL abrangem apenas 2% do PIB e 3% da população¹⁵, o que evidencia tanto uma diferença orçamentária, quanto de demandas.

A primeira questão a ser analisada, é o déficit que o Poder Judiciário enfrenta. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, cerca de 4 mil postos para o cargo de juiz encontram-se desocupados, o que representa cerca de 23% do total, sendo que Estados como o Acre, Alagoas, Minas Gerais e outros possuem situações ainda mais críticas, com 68,9%, 45,5% e 34,4% de vacância, respectivamente. Ademais, deve-se considerar que o quadro de servidores do Judiciário também sofre com uma enorme lacuna, cerca de 46 mil postos desocupados.

Dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça apontam que 20% do total das unidades judiciárias brasileiras é de vara única. A lei menciona como solução para esse problema um “rodízio”, sem dar detalhes de que forma isso se daria. Segundo Sergio Moro (2019) “o significado do “rodízio de magistrados”, previsto com a criação do juiz das garantias no país, é um “mistério””.

Ainda, conforme relatório elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias, o Brasil possui uma média de 8,3 juizes para cada 100 mil habitantes, ficando 57% abaixo da média dos países europeus¹⁶.

Apesar disso, o Poder Judiciário brasileiro é um dos mais eficazes do mundo, conforme dados divulgados pelo Relatório Justiça em Números 2020, cada magistrado da

¹⁵ Dados coletados do site: http://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT

¹⁶ Dados obtidos através do relatório do CEJA, disponível em <http://www.ceja.cl/reporte/2008-2009/>

baixa em média a 2.017 processos por ano. Porém, a demanda aumenta a cada ano, sendo que em 2019, o Poder Judiciário contava com 77,1 milhões de processos em tramitação. Sendo assim, o tempo médio para sentença e resolução de um processo, fica na casa de 2 anos.

Claramente, sem uma reestruturação do Poder Judiciário, com a contratação de magistrados e servidores, a implementação da figura do juiz das garantias tornaria o sistema ainda mais lento, já que quando este segundo juiz sair de sua comarca os seus processos param.

Ademais, o regime de plantão judiciário adotado em várias comarcas, impediria diversos juízes de presidirem processos, uma vez que dois ou mais magistrados podem ter contato com a fase investigativa.

Outro ponto, é a despesa que essa nova figura, se implementada, significaria aos cofres públicos. Conforme dados do CNJ, o Poder Judiciário teve no ano de 2019, uma despesa total de R\$100.157.648.446, sendo R\$90,8 bilhões referente a gastos com Recursos Humanos, que compreendem, além da remuneração dos magistrados, servidores, inativos, terceirizados e estagiários, todos os demais auxílios e assistências devidos.

A remuneração de um juiz, é estabelecida pelo art. 93, inciso V, da CF/88:

“V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º;”
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Segundo o relatório “Justiça em Números” do CNJ¹⁷, um juiz brasileiro custa aos cofres públicos, em média, R\$ 50,9 mil por mês. O mesmo documento aponta que o Judiciário gastou, em média, R\$ 16,3 mil por servidor no ano passado.

Os gastos com idas e vindas, com viagens de policiais ou servidores da Justiça e outros elevarão esses custos. Uma estimativa de custos, realizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros, aponta que a necessidade de criação de novos cargos de juízes para cada comarca com juízo único e para cada comarca com apenas uma vara de competência criminal, exceto juízo único, pode chegar a R\$ 1.166.045.376,00.

O Conselho Nacional de Justiça, através do estudo intitulado “A implantação do juiz das garantias no poder judiciário brasileiro”¹⁸, publicado em junho de 2020, trata sobre a

¹⁷ Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020.

viabilidade prática de implementação. Em síntese, o estudo defende que uma reorganização da estrutura já existente seria a solução para que a implementação se desse de forma positiva: “Requer-se apenas medidas que promovam uma adequada gestão das atribuições judiciárias e reorganização administrativa dos territórios, para que se garanta o adequado provimento da prestação jurisdicional, em face de um novo contexto em que “investigação penal” e “julgamento da causa” são atividades que devem concernir a juízes diferentes”.¹⁹

Ademais, o CNJ também apresentou o caso do Tribunal de Justiça de São Paulo e outros Tribunais, onde apesar de não existir a figura do juiz das garantias, existem centrais ou departamentos de inquéritos. Sendo levantada a hipótese de aproveitamento dessas estruturas.

CONCLUSÃO

A figura do juiz das garantias, surge da necessidade de se garantir a imparcialidade do magistrado, tendo em vista a possibilidade de ser “contaminado” na fase investigativa, ao ser influenciado psicologicamente pelas aparências e hipóteses levantadas durante a investigação. Ou ainda, deixar a imparcialidade de lado em busca da coerência de seus pensamentos e ações.

A Lei nº 13.964/2019, porém, não trouxe especificações quanto a implementação da figura. De forma rasa introduziu o sistema de “rodízio” como alternativa para as comarcas com um único juiz, ademais, tratou das funções atribuídas ao juiz das garantias, e estabeleceu prazo de 30 dias para sua vigência, o que levou o STF a suspender os artigos que disciplinam o assunto.

O juiz, como todo ser humano, está vulnerável a cometer erros. Diante dessa perspectiva, essa nova figura se apresenta como uma solução para minimizar os problemas relativos à imparcialidade, porém, o juiz natural é apto constitucionalmente para proferir uma decisão “justa”, sendo considerado imparcial no processo. Ademais, é ofertada a parte que se sentir prejudicada oportunidade para recorrer da sentença aos Tribunais Superiores.

Ademais, a viabilidade de implementação do juiz das garantias é muito difícil, pois, não houve um planejamento detalhado quanto a reestruturação ou até readequação dos recursos materiais e humanos no Poder Judiciário. Ademais não houve um planejamento orçamentário para tal mudança.

¹⁸ Disponível <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/Estudo-GT-Juiz-das-Garantias-1.pdf>

¹⁹ Conselho Nacional de Justiça “A implantação do juiz das garantias no poder judiciário brasileiro”

Conclui-se, portanto, que essa figura merece atenção para que futuramente possa integrar o Sistema Processual Penal brasileiro, desde que, seja feito um planejamento adequado.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Flávio da Silva. **A dissonância cognitiva e seus reflexos na tomada da decisão judicial criminal**. Rev. Bras. de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 5, n. 3, p. 1651-1677, set.-dez. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v5i3.227>. Acesso: 19/04/2021.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Nota Pública – Juiz de garantias**. 25 de dez. de 2019. Disponível em: <<https://www.amb.com.br/?p=65693>>. Acesso: 28/11/2020.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 08/06/2021

BRASIL. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso: 14/07/2021

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de; MILANEZ, Bruno Augusto Vigo. **O juiz de Garantias Brasileiro e o juiz de Garantias chileno: breve olhar comparativo**. Centro de Estudios de Justicia de Las Americas. Biblioteca Virtual. 2020. Disponível em: <<http://biblioteca.cejamerica.org/handle/2015/5645?show=full>>. Acesso em: 18/03/2021.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juizes legisladores?** Trad. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Código de Ética da Magistratura Nacional**, de 26 de agosto de 2008. Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ divulga sugestões recebidas sobre juiz das garantias**. 21 de jan. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-divulga-sugestoes-recebidas-sobre-juiz-das-garantias/>. Acesso em: 15/04/2021.

DANILET, Cristi. **“Independence and Impartiality of Justice”**, 2000. Disponível em: <http://www.medelnet.eu/images/stories/docs/independence%20and%20Impartiality%20of%20Justice-1.pdf>. Acesso em: 11/07/2021.

FESTINGER, Leon. **Teoria da dissonância cognitiva**. Trad. Eduardo Almeida. Rio de Janeiro: Zahar Ed., 1975.

LOPES JR., Aury; RITTER, Ruiz. **A imprescindibilidade do juiz das garantias para uma jurisdição penal imparcial**: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal. Porto Alegre, v. 13, n. 73, ago./set. 2016, p. 12-25.

MIRANDA, Anabela Rodrigues. **A fase preparatória do processo penal**: tendências da Europa. O caso Português. In: *Studia Iuridica* Vol: 61 (2001): 943-952

RITTER, Ruiz. **Imparcialidade no processo penal**: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

SENADO FEDERAL. **Anteprojeto de reforma do Código de processo penal**. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/182956>. Acesso em: 28/04/2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Criação de juiz das garantias é objeto de ações no Supremo**. 30.dez.2019. Disponível: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=433929&ori=1>. Acesso em: 25/08/2020.

TAVERNARD LIMA, Fernando Antônio. **Breve comparativo entre o juiz da investigação (alemanha) e o juiz “das garantias” (BRASIL)**. Revista de doutrina jurídica. 55. Brasília. 111 (2). P. 226-249 / jan-jun 2020. Disponível em: <https://www.tjdf.tj.br/consultas/jurisprudencia/revistas/doutrina-juridica/revista-v-111-n-2/rdj-111-n-2-2020-1.pdf>. Acesso em: 13/05/2021.

TEDH. *Caso Cubber vs. Bélgica*. Sentença de 26/10/1984.

TEDH. *Caso Piersack vs. Bélgica*. Sentença de 01/10/1982.